



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Visconde do Rio Branco/MG, em de de 2.025.

OFÍCIO GAB/PREF n.º 323/2.025.

Excelentíssimo Senhor Vereador Marinho José de Almeida Neto
Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco – MG

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei de Criação da Guarda Civil Municipal de Visconde do Rio Branco MG

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o seguinte Projeto de Lei:

Dispõe sobre a criação da Guarda Civil Municipal de Visconde do Rio Branco/MG e dá outras providências.

Na oportunidade, solicito que seja dada a devida tramitação legislativa ao referido Projeto, em regime ordinário, para que possa ser analisado e deliberado pelos nobres Vereadores.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa Casa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Visconde do Rio Branco, 08 de dezembro de 2025.



Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº /2025

“Dispõe sobre a criação da Guarda Civil Municipal de Visconde do Rio Branco/MG e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 73 Inciso IV c/c Art. 99 Inciso I, “a” e, conforme Lei Orgânica de Visconde do Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei;

CAPÍTULO I

DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 1º. Fica criada a Guarda Civil Municipal de Visconde do Rio Branco, instituição de caráter civil, uniformizada, armada e aparelhada, subordinada ao chefe do Poder Executivo Municipal, com estrutura integrante da Secretaria Municipal de Governança e Segurança Institucional, com a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal terá sede no Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, dispondo de autonomia nos limites da presente Lei.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. A Guarda Civil Municipal de Visconde do Rio Branco reger-se-á pelos seguintes princípios básicos de atuação, em prol do cidadão do município:

- I** - proteção dos direitos humanos fundamentais: vida, liberdade, propriedade e segurança pessoal;
- II** - assegurar o exercício da cidadania e da liberdade de manifestação, de locomoção e religiosa;
- III** - patrulhamento preventivo;
- IV** - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas humanas e materiais;
- V** - preservação dos bens morais, imateriais e históricos sob o domínio do município;
- VI** - prevenção da criminalidade por meio de atuação na Ordem Pública;
- VII** - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- VIII** - uso progressivo da força.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º. É competência geral da Guarda Civil Municipal de Visconde do Rio Branco a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município, colaborando com todos os órgãos e ações municipais, além de outras, que poderão ser estendidas através de lei ou convênio.

Parágrafo Único. Integrar operacionalmente ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Art. 4º. São competências específicas da Guarda Civil Municipal de Visconde do Rio Branco, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I** - patrulhamento preventivo;
- II** - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- III** - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais, bem como zelar pela incolumidade física e moral dos servidores e pela manutenção da ordem nos espaços públicos;
- IV** - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- V** - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- VI** - colaborar com a pacificação e mediação de conflitos, observando o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VII** - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito federal ou estadual;
- VIII** - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e imaterial do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- IX** - cooperar, quando autorizado, com os demais órgãos de defesa civil locais;
- X** - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais, voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- XI** - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XII** - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, de saúde e de educação, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XIII** - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ordenamento urbano municipal, incluindo a fiscalização de obras, posturas, meio ambiente e práticas consumeristas;

XIV - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XV - conduzir ao Delegado de Polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XVI - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVII - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVIII - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas na segurança de eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

XIX - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, na proteção da mulher e outros grupos ou indivíduos vulneráveis; e

XX - exercer atividades de policiamento ostensivo e comunitário, inclusive a realização de prisões em flagrante, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral, desde que respeitadas as competências das Polícias Militar e Civil, e observadas as disposições desta Lei Municipal que definem suas atribuições na segurança urbana.

§ 1º. No exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal de Visconde do Rio Branco poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União e dos Estados ou do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIV e XV do mencionado artigo, diante do comparecimento de órgãos descritos no art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Civil Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

§ 2º. A Guarda Civil Municipal é órgão operacional do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), nos termos do dispositivo do inciso VII, § 2º, art. 9º da Lei 13.675/2018, poderão realizar patrulhamento preventivo, sem prejuízo das competências dos demais órgãos de segurança pública estaduais, federais e distritais.

§ 3º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se ocorrência emergencial aquelas cujas características exijam atuação célere e imediata dos órgãos de segurança pública que configurem grave dano ou risco de dano à vida e à segurança das pessoas e do patrimônio.

§ 4º. A Guarda Civil Municipal, no atendimento das ocorrências emergenciais, realizarão os procedimentos preliminares iniciais, acionaram os órgãos de segurança pública cuja atuação seja necessária e prestarão apoio para continuidade do atendimento.

§ 5º. O Município assinará o termo de cooperação técnica com a União e o estado, disciplinando, as formas de colaboração e de atuação conjunta das Guarda Civil Municipal com os demais órgãos da segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º. Na hipótese de ocorrência que configuram ilícito penal, a Guarda Civil Municipal poderá:

- I** - realizar a prisão em flagrante dos envolvidos, na forma prevista nos art. 301 e art. 302 do Decreto Lei 3.689/1941, Código de Processo Penal;
- II** - apresentar a pessoa detida e a correspondente notificação circunstanciada da ocorrência à polícia judiciária competente para apuração do delito; e
- III** - contribuir para preservação do local de crime, quando possível e sempre que necessário.

CAPÍTULO IV
DA CONDUTA

Art. 5º. Além dos deveres e proibições previstos no Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Visconde do Rio Branco, são condutas a serem observadas pelos servidores da Guarda Civil Municipal:

- I-** tratar com respeito, cortesia e atenção os usuários do serviço público, bem como aos demais servidores e agentes públicos;
- II-** ser assíduo e pontual no serviço;
- III-** manter sigilosos os assuntos da sua atividade profissional;
- IV-** observar as normas legais e regulamentos;
- V-** executar as ações de acordo com a orientação superior e com os protocolos operacionais;
- VI** - participar efetivamente dos treinamentos, capacitações e qualificações de uso diferenciado da força e demais atividades de qualificação da segurança pública;
- VII** - fornecer, quando requerido e autorizado por lei, informações precisas e corretas;
- VIII** - levar ao conhecimento da autoridade, imediatamente superior, as irregularidades, ilegalidades, omissões ou abuso de poder que tenha conhecimento, indicando, quando possível, elementos de prova para efeito de apuração em processo apropriado;
- IX** - usar e manter o uniforme limpo, em condições adequadas, completo, bem como prezar pelo asseio pessoal;
- X** - o uniforme e a identificação são de uso obrigatório e imprescindível em todas as situações;
- XI** - o uso e o porte de equipamento e arma de fogo, nos termos da legislação e regulamentos correlatos;
- XII** - executar, prontamente, as ordens legais sendo assegurado o direito de esclarecimento por escrito, quando não em situações de emergência;
- XIII** - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.
- XIV** - zelar pela aplicação da Lei e o uso do bom senso.

Parágrafo Único. Quando o Guarda Civil Municipal se deparar com ato, ou ordem superior, contrário aos princípios e deveres previstos nesta lei, não será obrigado a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

cumpri-los, devendo fundamentar seu ato por escrito na primeira oportunidade possível.

CAPÍTULO V
DO CONTROLE

Art. 6º. O funcionamento da Guarda Civil Municipal de Visconde do Rio Branco será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de **fiscalização, investigação e auditoria**, mediante a criação da **Ouvidoria** e da **Corregedoria da Guarda Civil Municipal**, observada a legislação vigente e os princípios da administração pública.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal elaborará e instituirá, por meio de lei específica, o **Estatuto da Guarda Civil Municipal**, que disporá sobre sua estrutura organizacional, regime jurídico, direitos, deveres, prerrogativas, regime disciplinar, hierarquia, e demais normas que regem a conduta funcional de seus integrantes.

§ 2º. O Estatuto da Guarda Civil Municipal deverá prever a criação e o funcionamento da **Ouvidoria** e da **Corregedoria da Guarda Civil Municipal**, órgãos de natureza fiscalizadora e autônoma, responsáveis, respectivamente, pelo controle social e pela apuração de infrações disciplinares, assegurando a transparência, a ética e a legalidade das ações institucionais.

§ 3º. A estrutura, competências e funcionamento da Ouvidoria e da Corregedoria serão regulamentados em ato próprio do Poder Executivo, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CAPÍTULO VI
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 7º. O concurso público de provas ou de provas e títulos para provimento no cargo de Guarda Civil Municipal, além do que consta no Regime Jurídico dos Servidores e no regulamento para realização do Concurso Público, será composto por etapas, eliminatórias e classificatórias, conforme dispuser o edital, observadas as características e o perfil do cargo a ser provido, compreendendo:

- I** - prova objetiva de conhecimentos gerais e específicos, de caráter classificatório e eliminatório;
- II** - aptidão física, de caráter classificatório e eliminatório;
- III** - exame médico e toxicológico, de caráter eliminatório;
- IV** - aptidão psiquiátrica e psicológica, de caráter eliminatório;
- V** - a realização de investigação de vida pregressa e histórico social do candidato, de caráter eliminatório, cuja apuração terá continuidade durante o Curso de Formação da Guarda Civil Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - curso de formação para a função de Guarda Civil Municipal, de caráter classificatório e eliminatório.

Art. 8º. A admissão na função da Guarda Civil Municipal far-se-á através de concurso público na forma da Legislação vigente, com avaliação física e intelectual para exercício da função, mais obtenção pelo candidato, da credencial de Guarda Civil Municipal junto ao órgão competente do estado:

- a) Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) gozo de seus direitos políticos;
- c) quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- d) nível médio completo de escolaridade;
- e) idade mínima de 18 anos;
- f) gozar de boa saúde e ter condições físicas e mentais adequadas para o desempenho das funções comprovadas em exame médico periódico;
- g) idoneidade moral comprovada por investigação social, no decorrer das fases eliminatórias;
- h) certidões de antecedentes criminais emitidas pelos órgãos de polícia judiciária federal e estadual e certidões expedidas perante o Poder Judiciário federal e estadual;
- i) possuir carteira nacional de habilitação (CNH), categorias "A" e "B", de acordo com a legislação de trânsito em vigor;
- j) aprovação no curso de formação da Guarda Civil Municipal de Visconde do Rio Branco.

CAPÍTULO VII

DO CURSO DE FORMAÇÃO - SEGUNDA FASE DO CONCURSO

Art. 9º. O início do exercício das atribuições dos cargos da Guarda Civil Municipal requererá capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades e conclusão com aproveitamento, através do curso de formação inicial, disponibilizado pelo Município.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput deste artigo, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça, através de Decreto Executivo, tendo por base os seguintes fundamentos:

I – MORAL – caracterizado pelo mais alto senso de honra, de disciplina, de personalidade profissional e de conduta social, a ser trabalhada no convívio diário do aluno no estabelecimento de ensino;

II – INTELECTUAL – traduzida por aprimorada cultura, que coloque o aluno à altura da missão social da Guarda Civil Municipal, no que se refere ao desenvolvimento de habilidades conceituais necessárias ao desempenho adequado ao exercício de sua função;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – TÉCNICO PROFISSIONAL – consubstanciado por conhecimentos indispensáveis ao exercício das habilidades de procedimentos e atitudes, destacando processos, técnicas, valores, e convicções, tendo por expectativa as atividades a serem desenvolvida frente às demandas sociais;

IV – SAÚDE FÍSICA – destinada a garantir condições de saúde e vigor físico indispensáveis à Guarda Civil Municipal, desenvolvendo lhe o espírito de cooperação e a capacidade de agir.

Art. 10. É facultado ao Município consorciar com outras unidades Municipais do Estado ou do próprio estado, para a formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Civil Municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 2º desta lei.

Art. 11. O candidato que estiver frequentando o curso de formação receberá da municipalidade, durante a realização do curso, exclusivamente, ajuda de custo, de natureza indenizatória, não se configurando nesse período qualquer vínculo empregatício para com esta municipalidade.

§ 1º. Sendo servidor municipal o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função sem prejuízo do vencimento e demais vantagens contando-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 2º. É facultado ao servidor municipal, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela ajuda de custo prevista no caput deste art. ou pelos vencimentos referentes ao seu cargo.

§ 3º. A realização do curso de Formação de Guarda Civil Municipal exigirá dedicação exclusiva dos candidatos para participação em disciplinas e ou atividades desenvolvidas em turnos e dias distintos que constarão em Plano de Curso regulamentado por Decreto Executivo, a ser realizado na sede do Município ou em local a ser designado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º. A assiduidade às aulas é um dos requisitos estabelecidos para a aprovação no curso de formação, devendo o participante ter, no mínimo, 90% de frequência, do total das aulas ministradas em cada disciplina, não podendo o instrutor ou o professor, dispensar os alunos das aulas.

§ 5º. O aluno que ultrapassar o limite de 10% de faltas em qualquer disciplina será considerado reprovado, e consequentemente desligado do Curso de Formação da Guarda Civil Municipal, sendo eliminado do concurso público.

§ 6º. Serão descontados da ajuda de custo, no mês seguinte à falta, 1/30 (um trinta avos) a cada falta às aulas, e, 1/60 (um sessenta avos) a cada dia que o aluno chegar com atraso superior a 10 (dez) minutos.

Art. 12. O candidato reprovado ou desligado do Curso de Formação será também reprovado no concurso público, não lhe assistindo direito de classificação no cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal, sem direito a qualquer indenização.

Art. 13. Após a conclusão do Curso de Formação de Guarda Civil Municipal de Visconde do Rio Branco, será emitido um edital de divulgação preliminar dos resultados com a lista dos candidatos considerados **APROVADOS** para serem oportunamente nomeados no cargo de Guarda Civil Municipal, conforme edital do respectivo concurso público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VIII
DO UNIFORME, EQUIPAMENTOS E PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 14. A Guarda Civil Municipal utilizará uniforme padronizado, com a cor azul-marinho, sendo obrigatório o uso em serviço e quando da realização de solenidades e atos públicos oficiais.

§ 1º. O uniforme é o símbolo da autoridade e o seu uso correto é o elemento primordial na boa apresentação individual e coletiva do pessoal da Guarda Civil Municipal, constituindo-se em importante fator para o fortalecimento da disciplina e da hierarquia, o desenvolvimento do espírito de corpo e o bom conceito da Guarda Civil Municipal junto à sociedade.

§ 2º. O uniforme, as insígnias e equipamentos usados pela Guarda Civil Municipal no serviço, para ambos os sexos, serão regulamentados por decreto.

§ 3º. Os equipamentos a serem usados pela Guarda Civil Municipal poderão ser similares aos adotados pelas demais instituições de segurança pública, já testados e aprovados ao longo do tempo, obedecendo a cor da Guarda Civil Municipal.

Art. 15. Aos Guardas Civis Municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei, quando em serviço, por força e condições estabelecidas no inciso IV, do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) e alterações posteriores, regulamentada especificamente que todos os integrantes das guardas municipais possuem direito a porte de arma de fogo, em serviço ou mesmo fora de serviço, independentemente do número de habitantes do Município, (STF. Plenário. ADC 38/DF, ADI 5538/DF e ADI 5948/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 27/2/2021).

§ 1º. O armamento será entregue ao pessoal da Guarda Civil Municipal mediante cautela ou recibo de carga, e aquele que o tiver em seu uso ficará responsável pela sua conservação, obrigando-se a restituí-lo logo após o término do serviço ou transferência de lotação, a ser definido em Decreto Executivo.

§ 2º. A perda, extravio ou inutilização de qualquer material da Guarda Civil Municipal importará em sua reposição, mediante aquisição de novo material ou desconto em folha de pagamento, independentemente de quaisquer outras penalidades previstas na legislação do município.

§ 3º. A exoneração de qualquer integrante da Guarda Civil Municipal implica na devolução imediata do uniforme, equipamento e armamento em seu poder.

§ 4º. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica ou psicológica, decisão judicial ou justificativa da adoção de medida administrativa pelo Chefe do Poder Executivo ou Secretaria Municipal de Governança e Segurança Institucional.

CAPÍTULO IX
DA COMPOSIÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 16. A Guarda Civil Municipal de Visconde do Rio Branco será composta, na ordem hierárquica aduzida:

I - Inspetor Comandante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II** - Inspetor-Subcomandante;
- III** - Guarda Civil Municipal Inspetor;
- IV** - Guarda Civil Municipal Inspetor Chefe;
- V** - Guarda Civil Municipal, subdivididos em 3 classes;
 - A - Guarda Civil Municipal 1º Classe
 - B - Guarda Civil Municipal 2º Classe
 - C - Guarda Civil Municipal 3º Classe

§ 1º. Guarda Civil Municipal Inspetor tem por função a fiscalização e o aperfeiçoamento dos serviços concernentes, atuando como elo entre as respectivas chefias e subordinados, sendo cargo provido por concurso interno entre os servidores da Guarda Civil Municipal, efetivos de Inspetor Chefe, como Assessor de Divisão.

§ 2º. Guarda Civil Municipal Inspetor Chefe é supervisor dos serviços gerais, além de coordenar as atividades dos Inspetores e demais Guardas Cíveis Municipais, sendo cargo provido por concurso interno entre os servidores da Guarda Civil Municipal efetivos na carreira de Guarda primeira classe.

§ 4º. Inspetor Subcomandante é cargo provido em comissão, de livre nomeação do Poder Executivo.

§ 5º. Inspetor Comandante é cargo provido em comissão, de livre nomeação do Poder Executivo.

Art. 17. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

Parágrafo Único. Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a Guarda Civil Municipal poderá ser dirigida, em cargos de comissão, por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança pública.

Art. 18. Para o provimento dos cargos em todos os níveis da carreira da Guarda Civil Municipal, deverá ser assegurado o percentual mínimo de vagas destinadas ao sexo feminino, conforme o percentual estabelecido no edital do concurso público, observado o disposto na legislação municipal pertinente e nos princípios da igualdade de gênero, isonomia e eficiência administrativa.

Parágrafo Único. O percentual definido no edital deverá observar critérios de proporcionalidade, equidade e compatibilidade com as atribuições inerentes aos cargos, garantindo a efetiva participação feminina no quadro funcional da Guarda Civil Municipal.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Fica instituído o número telefônico 153 e a cor azul-marinho para o uniforme como referências identitárias da Guarda Civil Municipal de Visconde do Rio Branco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. O Município oficiará a Agência Nacional de Telecomunicações pela criação da Guarda Civil Municipal para obtenção de uma linha telefônica de nº 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio comunicador.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Visconde do Rio Branco, _____ de _____ de 2.025.



Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa

O presente Projeto de Lei, que visa a criação da Guarda Civil Municipal (GCM) de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, representa um passo fundamental e estratégico na gestão da segurança pública e na proteção do patrimônio municipal. A iniciativa está em plena consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e atende a uma demanda crescente da população por um ambiente urbano mais seguro e protegido.

A criação da GCM não se configura como uma mera duplicação de esforços, mas sim como um reforço institucional que atua de forma complementar e integrada aos demais órgãos de segurança, focando na prevenção e na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, conforme estabelece a legislação federal.

A competência para a criação de Guardas Municipais encontra-se expressamente prevista na Constituição Federal de 1988 e é detalhada por legislação infraconstitucional específica.

O artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, confere aos Municípios a faculdade de constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

A Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, conhecida como Estatuto Geral das Guardas Municipais, regulamenta o dispositivo constitucional e estabelece as normas gerais para a atuação dessas instituições. O Art. 2º da referida lei define a GCM como uma instituição de caráter civil, uniformizada e armada, conforme previsto no Art. 1º do Projeto de Lei em análise.

O Estatuto reforça a competência geral da GCM, conforme seu Art. 4º:

"Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município."

Um marco legal recente e de extrema relevância é o reconhecimento das Guardas Municipais como órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), conforme a Lei Federal nº 13.675/2018.

Adicionalmente, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão com repercussão geral (Tema 544, RE 846.854/SP), consolidou o entendimento de que as Guardas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública. O STF também decidiu que as GCMs podem realizar policiamento ostensivo preventivo e comunitário, além de efetuar prisões em flagrante, desde que respeitadas as competências das Polícias Militares e Civis.

Este entendimento do STF confere total respaldo legal às competências específicas previstas no Art. 4º, incisos I, III, XIV, XV e XX do Projeto de Lei, que tratam do patrulhamento preventivo, coibição de infrações, atendimento de ocorrências emergenciais e realização de prisões em flagrante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

A criação da Guarda Civil Municipal de Visconde do Rio Branco se justifica por uma série de fatores técnicos e sociais que visam a melhoria da qualidade de vida e a eficiência da administração pública.

A principal função da GCM é a proteção dos ativos municipais. A presença constante e o patrulhamento preventivo em escolas, unidades de saúde, parques, vias públicas, praças, prédios públicos e equipamentos urbanos (como iluminação e sinalização) resultam em:

- Redução de Vandalismo e Danos ao Erário: A vigilância ostensiva inibe a depredação e o furto de bens públicos, gerando economia aos cofres municipais com a diminuição de custos de reparo e reposição.
- Segurança dos Usuários de Serviços Públicos: Garante a segurança de cidadãos e servidores em locais de grande circulação, como terminais de transporte e postos de atendimento.

O Projeto de Lei prevê a atuação da GCM nas competências de trânsito (Art. 4º, VII), em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e mediante convênio. A GCM será um agente fundamental para:

- Melhoria da Fluidez e Segurança Viária: Atuando na fiscalização e orientação do trânsito municipal.
- Apoio à Fiscalização: Colaborando com os órgãos de poder de polícia administrativa (Art. 4º, XIII), como fiscalização de posturas, obras e meio ambiente, contribuindo para o ordenamento urbano.

O Projeto de Lei adota os princípios da Lei nº 13.022/2014, como o patrulhamento preventivo (Art. 2º, III) e o compromisso com a evolução social da comunidade (Art. 2º, VII). A GCM atuará de forma estratégica em:

- Segurança Escolar: Ações preventivas e de proteção no ambiente escolar (Art. 4º, XIX).
- Proteção de Vulneráveis: Atuação na proteção da mulher e outros grupos vulneráveis (Art. 4º, XIX).
- Mediação de Conflitos: Colaboração na pacificação e mediação de conflitos (Art. 4º, VI), promovendo a cultura de paz.

O Projeto de Lei demonstra um compromisso com a transparência e o controle da atividade policial, elementos essenciais para a credibilidade da instituição. O Art. 6º prevê a criação da Ouvidoria e da Corregedoria da Guarda Civil Municipal, órgãos permanentes e autônomos de fiscalização e auditoria.

Esta previsão está em total sintonia com o Art. 13 da Lei nº 13.022/2014, que exige a existência de mecanismos de controle interno e externo da atividade da Guarda Municipal.

A criação da Guarda Civil Municipal de Visconde do Rio Branco é uma medida de gestão moderna e responsável, amparada por sólida base legal e justificada pela necessidade de aprimorar a segurança e a proteção do patrimônio público.

Ao aprovar este Projeto de Lei, a Câmara Municipal estará:

- 1.Cumprindo o Mandato Constitucional: Exercendo a competência municipal prevista no Art. 144, § 8º, da CF/88.
- 2.Fortalecendo a Segurança Pública: Integrando o Município ao Sistema Único de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Segurança Pública (SUSP), conforme Lei nº 13.675/2018 e entendimento do STF.

3. Protegendo o Erário: Reduzindo custos com a prevenção de danos e vandalismo ao patrimônio municipal.

4. Atendendo à População: Oferecendo um serviço de segurança pública de caráter preventivo, comunitário e focado na proteção dos direitos fundamentais.

Pelo exposto, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, certos de que esta medida trará benefícios inestimáveis para a segurança e o desenvolvimento de Visconde do Rio Branco.

Visconde do Rio Branco, 08 de dezembro de 2025.

Luiz Fábio Antonucci Filho

Prefeito Municipal